



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 31/03/2026

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 14

Número do processo: 0955.560.0020910/2025

Número do processo: 0955.560.0020910/2025

Situação: Em análise

Em trâmite: Não

Requerente: 202430 - SAÚDE FINANCEIRO

Beneficiário:

Solicitação: 536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA

Código do parecer: 14

Número do processo: 0955.560.0020910/2025

Local do parecer: 001.001.182 - S.M. DA ADMINISTRAÇÃO

Conclusivo: Não

Data e hora: 31/03/2026 12:22:25

Parecer: Ao Departamento de Compras:

Trata-se de solicitação de análise e decisão referente à petição para recebimento de manifestação de recurso interposto pela empresa Filtros Londrina Ltda.

Desse modo, acolhendo integralmente a manifestação do setor técnico da Secretaria requisitante (Secretaria Municipal de Saúde), bem como a manifestação do Sr. Pregoeiro, decido negar provimento ao pedido, mantendo a decisão que declarou a empresa Ferrini Comércio e Consultoria Ltda. vencedora.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO FERREIRA RISSI
Secretário Municipal da Administração

Araras - SP, 31 de Março de 2026.

PEDRO HENRIQUE BELCHIOR



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

Relatório de pareceres por processos

Página: 1 / 1
Página: 1
Data: 27/03/2026

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 12

Número do processo: 0955.560.0020910/2025

Número do processo: 0955.560.0020910/2025

Situação: Em análise

Em trâmite: Não

Requerente: 202430 - SAÚDE FINANCEIRO

Beneficiário:

Solicitação: 536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA

Código do parecer: 12

Número do processo: 0955.560.0020910/2025

Local do parecer: 001.001.526 - NUCLEO DE APOIO EDUCACIONAL EM SAUDE

Conclusivo: Não

Data e hora: 27/03/2026 11:55:09

Parecer: Ao Departamento de Compras

Conforme alegações constantes às fls. 709 a 721 cumpre informar que o histórico procedimental descrito pelo licitante peticionante não se insere no âmbito de competência desta Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que a condução e a dinâmica do processo licitatório são de atribuição do Departamento de Compras, nos termos da legislação vigente. No que tange às especificações técnicas do produto, notadamente o item 04 *o* Purificador de Água verifica-se que a empresa Ferrini Comércio e Consultoria Ltda. já apresentou manifestação nos autos, trazendo os esclarecimentos e apontamentos pertinentes, no sentido de que o peso líquido indicado não compromete a adequação do produto ofertado. Ressalte-se, ainda, que as características apresentadas mostram-se superiores às exigidas por esta Secretaria Municipal de Saúde, restando preservadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório. Diante do exposto, encaminham-se os autos ao Departamento de Compras para ciência e adoção das providências cabíveis.

Debora Alessandra Rosada
Coordenadora de Atenção Básica

Araras - SP, 27 de Março de 2026.

FRANCISCO INÁCIO NETO



Pregão Eletrônico nº 03/2026 - Parecer

Objeto: Registro de preço para aquisição de eletrodomésticos, destinado a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

Transpassado o torneio de licitação nº 03/2026, ficou decidido que o item 4 teve como vencedora a licitante Ferrini Comércio, em decisão proferida em março (fls. 706-707), comprovando que a licitante atende as exigências do termo de referência, edital e demais peças do processo de licitação.

A decisão foi proferida no dia 09/03/26, após convocação pública no dia 06/03/2026 e a licitante Filtros Londrina foi omissa na intenção de rediscutir a decisão evidenciada, solicitando no dia 12/03/2026 a reabertura do prazo de manifestação recursal.

Conforme edita as regras impostas pelo Edital e a Legislação pertinente ao tema, o agente de contratação abriu prazo para a licitante Filtros Londrina expor suas razões como direito de petição e assim a licitante fez.

Recebido o texto da peticionante, a base central da rediscussão foi que tecnicamente o produto ofertado não atende as exigências do discriminativo do termo de referência. Respondeu a licitante Ferrini que o peso e a potência não alteram o funcionamento do item, bem como o peso estaria posicionado no termo de referência como aproximado e quanto a potência, o item ofertado seria superior ao gravado no TR.

Opinou a Secretaria de Saúde pelo não provimento do mérito da petição apresentada, fundamentando em sua posição que o peso e potência do produto ofertado não compromete sua adequação.



Passamos a opinião propriamente dita, com a análise completa da petição ofertada pela Filtros Londrina, e nesse aspecto inicial ressalta-se que a licitante não apresentou a intenção de recurso em prazo hábil, prerrogativa descrita obrigatória para pleitear a revisão da decisão do agente de contratação.

Como ocorreu um caso semelhante com o item 05, que a Secretaria de Saúde reviu seu parecer sobre os refrigeradores verticais, soou pertinente abrir novo debate sobre a decisão final do item 04 e dessa linha de raciocínio foi provido a licitante Filtros Londrina o direito de petição, remédio constitucional que permite o livre acesso a Administração Pública para pleitear direito reprimido (no caso em tela supostamente reprimido).

No mérito, realmente o posicionamento da Secretaria de Saúde não atribui dúvidas a descrição, adequação e qualidade do produto ofertado pela Ferrini na disputa do item 04, pelo contrário consolida que as ilações feitas pela licitante Filtros Londrina não se demonstram eficazes, muito menos comprovam a ineficácia ou inadequação do item ofertado pela licitante declarada vencedora.

Diante o exposto, sigo o parecer técnico da Secretaria de Saúde mantendo a decisão que declarou a licitante Ferrini vencedora do item 04 – purificador de água. Remeto ao respeitável Secretário de Administração para sua decisão final em relação ao direito de petição exercido pela licitante Filtros Londrina.

Araras, 30 de março de 2026.

FREDERICO HEYDEN BELLOTTI
PREGOEIRO.